



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.940, DE 1999

(Do Sr. Bispo Wanderval)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre direitos autorais, o sistema de arrecadação e divulgação fonográfica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.557, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - O artigo 99 e seus parágrafos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passam a ter a seguinte redação:

“As pessoas jurídicas referidas nos artigos 94 e 97, bem como os escritórios centrais organizados e que venham a sê-lo, para promoção de arrecadação ou distribuição de direitos autorais de execução pública de obras musicais de suportes materiais destinado à comunicação pública de obras dessa natureza, inclusive por meio de projeções audiovisuais, radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, com ou sem fio, objetivando lucro direto ou indireto, para fins de exercício de gestão coletiva desses direitos pertencentes a terceiros promoverão registro, no **Ministério da Cultura** ou a quem esses poderes delegar, com identificação de cada um dos bens sob sua administração.

Parágrafo 1º - O registro previsto neste artigo não é condição para reconhecimento da propriedade autoral, dele decorrendo, tão somente, presunção relativa quanto à representação administrativa.

Parágrafo 2º - O registro indicará os elementos de identificação, do bem intelectual administrado, a titularidade dos respectivos direitos autorais de execução pública, as participações percentuais individualizadas e a duração do ajuste existente quando for o caso ter havido transferência prevista no artigo 49 ou de sucessão hereditária decorrente do artigo 41.

Parágrafo 3º - O registro do Ministério da Cultura será gratuito, sujeitas as certidões e averbações às taxas aplicáveis.

Parágrafo 4º - O Ministério da Cultura, expedirá ato dispondo sobre normas administrativas concernentes ao registro estabelecido neste artigo e à inscrição de pessoas jurídicas de gestão coletiva de tais direitos que o requererem.

Parágrafo 5º - O pagamento de direitos de execução pública feito à pessoa jurídica de gestão coletiva será procedido nominalmente a ela, através de recolhimento por via bancária, mediante documento emitido pela arrecadadora.

Parágrafo 6º - Não terá validade jurídica o pagamento efetuado em moeda corrente efetivado a agentes, fiscais, prepostos, procuradores ou funcionários das gestoras coletivas de direitos autorais de execução pública”.

Artigo 2º - *Ficam substituídas as redações dos seguintes parágrafos do artigo 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.*

“Parágrafo 4º” – Previamente à realização da execução pública, o responsável pela comunicação deverá obter a prévia autorização do autor ou do titular da propriedade do bem intelectual a ser utilizado e dela fornecer cópia ao responsável pelo local, segundo o estabelecimento no artigo 110, quando não for ele o próprio usuário. 

“Parágrafo 5º” – Se a remuneração autoral de apuração do resultado econômico do evento, o ajuste celebrado, com quem expedir a autorização prévia, determinará a oportunidade e as condições sob as quais dar-se-á o pagamento final dos direitos autorais, a se verificar após o evento.

Parágrafo 6º - Quem promover evento com execução de obras musicais, ao vivo ou mediante utilização de suportes materiais ou captação de transmissões, fornecerá a quem expedir, em nome de terceiros, a autorização prévia para utilização dos bens intelectuais, relação daqueles a serem utilizados ou, quando for o caso, dos programas a serem captados, com fio ou sem fio

Artigo 3º -*Da mesma forma, ficam acrescidos ao artigo 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1999, os seguintes parágrafos:*

Parágrafo 8º - Nos casos de autorização para sincronização em suportes materiais produzidos por empresas de radiofusão ou por produtora de audiovisuais, referidas no parágrafo precedente, manterão elas, à disposição dos interessados, também, os documentos que definam a titularidade dos direitos conexos relativos aos novos suportes materiais que tenham produzido, com observância dos artigos 81 e 95.

Parágrafo 9º - Tratando-se de obras musicais ou de suportes produzidos no exterior, o exercício dos respectivos direitos de autor ou conexos dependerá de prévia comprovação da condição estabelecida no parágrafo único do artigo 2º.

Artigo 4º - *O artigo 100 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação:*

Associação ou o Sindicato, com representação associativa poderá, a qualquer tempo, fiscalizar os procedimentos de aproveitamento econômico junto aos usuários de obras intelectuais e prestadores de serviços de arrecadação e distribuição, limitando-se ao exame de atos pertinentes a tal utilização e atuando através de profissionais credenciados.

Artigo 5º - É aplicável as atividades de exercício de gestão coletiva de direitos autorais, o XVI do artigo 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, desde que a pessoa jurídica em nome da qual for praticado o ato de abuso de direito econômico, tenha fins de lucro direto ou indireto ou sejam seus administradores remunerados.

Artigo 6º - As Associações que por força da Lei nº 5.988/73, integraram o único escritório central de arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e litero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio de radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade e da extinção de obras audiovisuais, terão 60 (sessenta) dias para sua dissolução, evitando-se assim qualquer intervenção de terceiros.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente no artigo 99 e parágrafos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, tendo aplicação as normas relativas ao registro decorrente do artigo primeiro desta lei, sessenta dias após a expedição pelo Ministério da Cultura do ato ali previsto.

Justificativa

O ECAD, criou um monopólio com direção de grandes sociedades, criando atrocidade ímpar contra os autores da música brasileira, permitindo um colapso no mundo arrecadador, ignorando aqueles que sobrevivem das migalhas dos direitos autorais.

O esforço do autor é no sentido de impedir um desastre, nada mais.

Desejam que qualquer sociedade nacional, tenha um mínimo de 51% de membros brasileiros, e sua direção seja de Autor Brasileiro não naturalizado.

Os números apresentados ao público e pelas notícias existentes na mídia, o ECAD, fazendo jogo de terceiros, sofre colossal déficit que, como bola de neve, desce a montanha abaixo, onde estão todos os autores, compositores, músicos e arranjadores.

Os números lamentavelmente não são sensíveis aos autores, estando o ECAD, procurando tornar-se senhor da situação, tendo como base o art. 99, que fere o direito de Associação.

A situação lamentavelmente, reclama e clama por medidas práticas que detenham a avalanche deficitória que vive o autor da música nacional.

Os dirigentes do ECAD, ignoram que a conta de suas despesas, são pagas pelo autor nacional, trazendo efeitos colaterais na contabilidade do autor, na economia, dificultando a retomada do desenvolvimento das entidades associativas, afetando a área social.

Precisamos deter o ECAD, o judiciário no momento é lerdo, chegando até ser inútil o clamor de vigência.

O primeiro passo rumo ao saneamento desse sistema viciado, hoje explorado como direito adquirido, mas esqueceu que o ECAD, SURTIU NA ÉGIDE DA Lei 5.988/73, imposto pelo regime militar. As Associações menores, lutaram pelas mudanças, buscaram o voto unitário, o direito de fixar preço justo, desejaram mudar os Estatutos do ECAD, sem sucesso.

Agora o ECAD, deseja fixar-se como protetor único dos direitos do autor, tomando por base o texto da lei 9.610/98, que tem em seu artigo 99 algo impróprio, que afronta o direito associativo previsto constitucionalmente.

O que existe hoje, traduzindo, não resta declarar que fere todo um sistema constitucional.

Na Assembléia do ECAD, há dois pesos e duas medidas, não há a menor dúvida. É preciso, pois, adotar o princípio básico, basilar do direito, da isonomia e devolver lógica e justiça ao sistema de arrecadação do direito autoral. Não é apenas a maneira mais rápida e eficaz de salvá-lo: é simplesmente a única, por fim no art. 99 da Lei 9.610/98, obrigando assim que todas as Associações independentemente com autonomia criem ou recriem a forma de arrecadação, acabando de vez com o monopólio. Como exemplo, podemos afirmar, que uma entidade associativa, que fora expulsa do ECAD, como um cão, voltou ao seu vômito, para não sucumbir, regressou a Assembléia Geral do ECAD, acorrentada, pois voltou como administrada pelas maiores, que dando em silêncio, sem qualquer direito a voto.

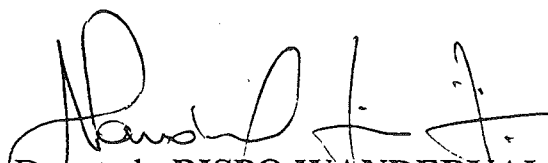
O que vemos é uma inversão de papéis e valores, os "grandes", que saquearam os autores, administram os recursos dos autores nacionais, e muito mal, fazem pose de salvadores e jogam a culpa nos que não aceitam administração e cobrança imposta, sem transferência, ficando uma cortina de fumaça sobre a verdadeira arrecadação dos direitos autorais.

Nossa luta é para acabar com a ganância dos produtores internacionais que dominaram o mercado da música nacional.

O ECAD, desejando manter esse monopólio, gasta milhões de reais com advogados, que declaram que nas ações há peculiaridades, como evitar suspensão de liminar da eficácia do art. 99, tudo para manter o monopólio. Não aceitam a criação de outro órgão de arrecadação, a exemplo do que ocorre nos países desenvolvidos, dirigidos pelos compositores que, assim, ficaram livres dos ineficientes intermediadores.

Esse é o clamor dos autores, titulares de direitos autorais. Desejam que nenhum estrangeiro mesmo que naturalizado, administrem seu direito.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado **BISPO WANDERVAL**

27/10/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

ALTERA, ATUALIZA E CONSOLIDA A
LEGISLAÇÃO SOBRE DIREITOS
AUTORAIS E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO III DOS DIREITOS DO AUTOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR E DE SUA DURAÇÃO

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o "caput" deste artigo.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS DE AUTOR

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

.....

TÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS

.....

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se

representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no Art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

.....

CAPÍTULO VI DA UTILIZAÇÃO DA OBRA AUDIOVISUAL

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

- I - o título da obra audiovisual;
 - II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;
 - III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;
 - IV - os artistas intérpretes;
 - V - o ano de publicação;
 - VI - o seu nome ou marca que o identifique.
-

TÍTULO V DOS DIREITOS CONEXOS

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS PRODUTORES FONOGRÁFICOS

Art. 94. Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o Art. 68, e parágrafos, desta Lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionada entre eles ou suas associações.

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

TÍTULO VI DAS ASSOCIAÇÕES DE TITULARES DE DIREITOS DE AUTOR E DOS QUE LHE SÃO CONEXOS

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.

§ 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.

§ 3º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

.....

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congrege não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

TÍTULO VII DAS SANÇÕES ÀS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS AUTORAIS

.....

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES CIVIS

.....

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o Art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

.....

.....

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

TRANSFORMA O CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA - CADE EM AUTARQUIA,
DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E A
REPRESSÃO ÀS INFRAÇÕES CONTRA A
ORDEM ECONÔMICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES

Art.20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995.*

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no Art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

.....

XVI - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

.....

.....